

SISTEMA DE LICITAÇÕES

Pregão Eletrônico Nº 32/2025

- **Orgão Requisitante**
Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados
- **Data de abertura**
21/02/2025 às 09:00
- **Servidor Responsável**
SANDRA RAQUEL DOS SANTOS SERAFIM
- **Status**
Em andamento
- **Objeto**
PROCESSO: 12500.88971/2024 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA II.

Esclarecimento

Solicitante

- **Nome**
Print Solucao
- **Email**
alessandra.silveira@printsolucao.com.br
- **CPF/CNPJ**
15.549.061/0001-80
- **Telefone**
(27)03063-6663

Pedido de Esclarecimento

- **Assunto**
Pedido de esclarecimento item 02
- **Descrição**
Questionamento 02
Referente ao item 02
Prezados,
Em relação ao edital, solicitamos a reconsideração da exigência de discos rígidos padrão SATA III. A tecnologia M.2 NVMe oferece desempenho superior em termos de velocidade de leitura e gravação, proporcionando uma solução mais moderna, eficiente e alinhada com as necessidades do certame.

Os equipamentos Dell Micro foram projetados com slots dedicados para M.2 NVMe, garantindo maior performance, confiabilidade e integração otimizada. Além disso, com a obsolescência dos discos rígidos SATA III, a utilização do armazenamento M.2 NVMe é a escolha mais avançada, especialmente em ambientes corporativos.
Vale ressaltar que o edital prevê a utilização de unidades de disco no padrão SATA ou superior. Dessa forma, ao entregar unidades com interface M.2 NVMe, estamos oferecendo uma solução de superioridade tecnológica, plenamente compatível com os requisitos de desempenho e inovação exigidos.
Entendemos que será aceito essa solução superior, está correto este entendimento?
- **Recebido em**
18/02/2025 às 16:49:28

Resposta

- **Resposta**

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A interessada, PrintSolução, apresentou esclarecimento em razão dos termos do Edital do Pregão Eletrônico 32.2025, por meio de pedido enviado via e-mail institucional desta Agência.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que o presente esclarecimento é tempestivo, posto que foi interposta no prazo legal, conforme prevê o Art. 164 da Lei 14.133.2021, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

(Grifos nossos.)

Pois bem, cumpre assinalar que esta Agência se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteadas pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

II- ACERCA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa interessada, informamos que a aludida interpelação foi analisada, e acerca dela formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano.

A exigência da porta serial no equipamento se justifica pela necessidade de compatibilidade com determinados dispositivos e periféricos utilizados pela Administração, os quais ainda dependem dessa interface para seu funcionamento adequado. Embora reconheçamos que o mercado tem adotado amplamente o padrão USB, a existência de uma porta serial física continua sendo um requisito técnico fundamental para garantir a interoperabilidade e a continuidade dos serviços prestados.

Dessa forma, esclarecemos que a utilização de adaptadores USB para porta serial não atende plenamente às especificações exigidas no edital, pois tais adaptadores podem apresentar limitações técnicas, como incompatibilidades de drivers, falhas na comunicação de dados e possíveis instabilidades na conexão com os dispositivos legados.

Assim, mantemos a exigência da porta serial nativa no equipamento especificado no edital, visando garantir a adequação técnica e a plena funcionalidade dos equipamentos adquiridos pela Administração.

III - DAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS

A Interessada alega, de forma infundada, que as especificações incomuns são totalmente dispensáveis para a finalidade da aquisição, servindo somente de instrumento de cerceamento a ampla competição, e de tácito direcionamento, a uma determinada empresa.

No entanto, a interessada não traz nenhum lastro probatório para sustentar a ocorrência de fato ou ato ilegal para que administração pública possa constatar, de forma técnica, a irregularidade ou ilegalidade nos artefatos do procedimento licitatório ora em comento, sobretudo no instrumento convocatório.

Ademais, analisando o descritivo positivado no edital, constata-se que não houve direcionamento para nenhuma empresa, posto que as especificações dos produtos são genéricas e usuais de mercado, podendo ser ofertada por qualquer fornecedor, de acordo com a prática de mercado, a fim de atender os requisitos mínimos estabelecidos no edital.

Deste modo, verifica-se que é desarrazoada a alegação da empresa, posto que a experiência nos mostra que alguns licitantes querem determinar o objeto da licitação de acordo com o seu produto, achando que o procedimento licitatório pode ser realizado de forma exclusiva para o seu nicho de atuação, de sorte que tal conduta é incomum, podendo gerar vários inconvenientes e problemas junto à administração pública.

Assim, o objeto se limita ao mínimo imprescindível à satisfação do interesse público, presente na generalidade dos produtos existentes no mercado, não consignando característica, especificação ou exigência exclusiva, excessiva, impertinente, irrelevante ou desnecessária que possa direcionar o certame ou limitar ou frustrar a competição ou a realização do objeto positivado no instrumento convocatório.

e o produto pode ser ofertado com variação no que tange as especificações técnicas para não restringir a participação de nenhum interessado, conforme segue abaixo, *ipsis litteris*:

Constata-se que, os argumentos da parte interessada são desconexos, visto que tenda limitar a quantidade de fornecedores por meio de cogitação e possibilidade de restrição de mercado, deixando de analisar todo o território nacional, bem como a amplitude de fornecedores dos produtos fabricados e comercializados no mundo.

Assim sendo, não há nenhuma irregularidade no edital, consequentemente as alegações da interessada não podem prosperar, pois não conseguiu demonstrar a incidência de ato ilícito ou atos lesivos à administração pública que pudessem suspender o andamento do certame.

IV - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto, com no posicionamento levantado e na legislação vigente, entendemos que o Edital e seus Anexos estão em conformidade com as disposições legais e, assim, acolhemos a presente peça impugnatória por ser tempestiva, para, no mérito,

ESCLARECER, mantendo, após a adequação de data e o horário, a data de abertura no dia 28 de fevereiro de 2025, pois não é objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado pelo referido Edital, de modo que encaminhamos o presente entendimento ao pregoeiro para que seja dada continuidade ao certame licitatório do mencionado Pregão. Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

(Reinaldo Antônio da Silva Júnior
Diretor Executivo de Governança e Gestão Interna – ALICC)

- **Responsável pela resposta**
SANDRA RAQUEL DOS SANTOS SERAFIM
- **Respondido em:**
27/02/2025 às 11:17:40